SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006845-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Pablo Henrique Zanollo

Requerido: Fabio Bertolino

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PABLO HENRIQUE ZANOLLO ajuizou Ação de "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL" em face de FÁBIO BERTOLINO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 30/08/2012 conduzia sua motocicleta HONDA, CG 150, placa HCD 6705, pela rua XV de Novembro, sentido centro-bairro e ao chegar no cruzamento com a rua Marcolino Lopes Barreto foi colhido pelo veículo Ford F, placa CXR 6686, que cruzou a preferencial sem atentar para o sinal de "pare". Ingressou com a presente ação para que o requerido seja condenado a pagar indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.110,43 (R\$ 2.270,43 pelo conserto da motocicleta e R\$ 840,00 pelas sessões de fisioterapia), danos morais e estéticos a serem arbitrados pelo juízo, lucros cessantes e pensão mensal (temporária ou vitalícia) e em parcela única, nos termos do artigo 950, do CC.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 44 e ss sustentando que transitava pela rua Marcolino Lopes Barreto e ao chegar no cruzamento com a rua XV de Novembro parou para aguardar a passagem de veículos que vinham pela preferencial e parado foi abalroado pela motocicleta conduzida pelo autor. Sustenta que o autor não observou que o fluxo de veículos da rua XV estava parado e passou a realizar várias manobras para ultrapassar os carros (textual); e após colidir com o retrovisor de um terceiro veículo, que também se encontrava parado, veio a se chocar com a sua (dele réu) caminhonete. Sustentando não ter cruzado a preferencial, impugnou a existência dos danos alegados, pontuou pela ausência de documentos aptos a comprovar suas alegações e pediu a improcedência da ação.

Em reconvenção, pediu a condenação do autor a ressarcir os prejuízos que sofreu, no importe de R\$ 9.030,00 (conserto de sua caminhonete). Juntou documentos a fls. 97.

Sobreveio réplica às fls. 98/104 e contestação à reconvenção à fls. 110/112.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram a oitiva de testemunhas.

Em resposta a ofício expedido pelo juízo foram encartados documentos do INSS a fls. 139/153.

Nas audiências (fls. 189/191 e 232/234) foi ouvida uma testemunha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memorias remissivos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido.

A prova oral produzida – na verdade uma única oitiva – ratificou o consignado na portal.

Segundo Luciana de Túlio, o requerido não parou seu utilitário em obediência ao sinal existente na via. Embora lento, o trânsito da rua XV de novembro fluía e o ciclomotor do autor trafegava por esse leito carroçável. Ao transpor o cruzamento com a rua Marcolino Lopes Barreto foi colhido pelo utilitário do requerido.

Mesmo que estivesse ultrapassando outros veículos o ciclomotor tinha preferência de passagem já que ia pelo leito carroçável dito "preferencial".

Em acidentes dessa natureza a responsabilidade daquele que ultrapassa o cruzamento antes de se cientificar de que o trânsito da outra via o permite é evidentemente imprudente. E tanto o ingresso do utilitário foi inoportuno que o choque ocorreu.

Eventual excesso da velocidade – não provado, saliento – do ciclomotor, momentos antes do choque <u>não foi a causa determinante</u> do evento e, portanto, é circunstância inapta ao resultado almejado (reconhecimento da culpa concorrente).

Como já dito, as meras alegações de que o condutor da motocicleta dirigia com velocidade acima da permitida, além de não provadas, não têm o poder de afastar a culpa exclusiva do requerido pelo ocorrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, os seguintes julgados: Apelação Cível nº 9212686-43.2007.8.26.0000, TJSP e Apelação Cível 0004365-45.2011 do mesmo sodalício.

Confira-se, ainda, Apelação Cível 000182-74.2008, cuja ementa é a seguinte:

Culpa do réu que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor — eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento em atenção à teoria da causalidade adequada.

Reconhecida a responsabilidade exclusiva do demandado resta ao Juízo analisar a pertinência dos pleitos deduzidos na inicial: danos materiais de R\$ 3.110,43, danos morais e estéticos a serem arbitrados e pensão mensal.

O autor sustenta que na época dos fatos trabalhava fazendo entregas com o motociclo sinistrado e devido às lesões foi obrigado a se afastar do labor, apenas recebendo do INSS o auxílio pertinente o que ocorre até o momento.

Busca lucros cessantes, danos materiais, morais e estéticos.

O ofício que nos foi encaminhado pela autarquia revela que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autor recebe auxílio-doença por acidente do trabalho desde 15/09/2012 (cf. fls. 139 e ss).

Há nos autos documentação idônea indicando o dispêndio com sessões de fisioterapia, no valor de R\$ 140,00 mensais, de janeiro a abril de 2013 (cf. declaração de fls. 239), que o postulado deve ressarcir ao autor com correção a contar de cada desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Os gastos com a reparação do ciclomotor também estão devidamente comprovados pelo documento de fls. 16 e totalizam R\$ 2.270,43.

A cirurgia corretiva foi realizada pelo SUS (cf. fls. 25 e ss), razão pela qual nada há a ser ressarcido ao autor.

Os danos morais/estéticos decorrem do próprio acidente e da sequela/cicatriz visível experimentada pelo autor e demonstrada nas fotos de fls. 19/21.

Nesse diapasão:

Responsabilidade civil. Acidente de Ementa: trânsito. Indenização. Dano moral. Prejuízo imaterial "in re ipsa". O sobressalto experimentado em acidente de trânsito. notadamente por motociclista, e os ferimentos sofridos, cirurgias, cicatriz, constituem eventos que, por óbvio, são capazes de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Dano moral e estético bem Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 9275793-27.2008.8.26.0000, Rel. César Lacerda, DJ 01/03/2011).

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato negligente não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo a vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$ 20.000,00.

Por fim, não há como deferir os pedidos de lucros cessantes e pensão mensal, que carecem de provas (autor nada trouxe nesse sentido).

Para se arbitrar uma pensão mensal seria necessária a prova dos ganhos mensais do autor e do quanto teve ele de déficit laborativo, o que, como já dito não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o requerido, **FÁBIO BERTOLINO**, a pagar ao requerente, **PABLO HENRIQUE ZANOLLO: 1)** os valores dispendidos com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

as sessões de fisioterapia dos meses de janeiro a abril de 2013, no valor mensal de R\$ 140,00, com correção a contar de cada pagamento, e mais R\$ 2.270,74 (dois mil duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), com correção a contar de 20/09/2012 (fls. 16). Os valores serão acrescidos de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. 2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais/estéticos, com correção monetária e juros de

mora à contar da publicação da presente. O valor total será apurado por

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

simples cálculo na fase oportuna.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA